

ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL

Cabe recurso ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Minas Gerais das decisões prolatadas pelo CAP, nos termos do artigo 46 e segs. do Decreto 46.120, de 28 de Dezembro de 2012, que dispõe sobre o Regimento Interno do Conselho de Administração de Pessoal

DELIBERAÇÃO Nº 26.428/CAP/14

Eloisa Maria Veloso – Masp-281.309-5 – Conselheira Solange Irene. Julgamento 24.04.14.

Servidora da SEE – 1º Pedido: Revisão de sua aposentadoria por invalidez – De proporcional para integral – Falta de amparo legal – Não provimento.

2º Pedido: Revisão das aulas facultativas – Originário – Não conhecimento.

No tocante ao pedido de revisão de sua aposentadoria por invalidez, de proporcional para integral, não há que se falar em exercício, por não se enquadrar nas condições previstas no art.40, § 1º do inciso I da Constituição Federal.

Quanto ao pedido de revisão das aulas facultativas, impõe-se o não conhecimento da reclamação, uma vez que não consta pedido inicial da requerente no órgão de origem.

DELIBERAÇÃO Nº 26.429/CAP/14

Eva Irena Kurek – Masp-349.385-5 – Conselheira Janice Pessoa. Julgamento 10.04.14.

Servidora do SES – Alteração de jornada – De 30 horas semanais para 40 horas semanais – Decreto nº 44.410/2006 – Não provimento. A autorização contida no Decreto nº 44.410/06 ao servidor público civil para optar pela jornada de 40 horas está condicionada à aprovação da Câmara de Coordenação Geral, Planejamento, Gestão e Finanças, mediante análise dos requisitos estabelecidos no referido decreto, que no caso em comento não foram atendidos pela servidora.

DELIBERAÇÃO Nº 26.430/CAP/14

Luiz Otávio Maciel dos Santos Gonçalves – Masp-1.078.043-5- Conselheira Janice Pessoa. Julgamento 10.04.14.

Servidora da SEDS – Averbação para fins de adicionais e férias-prêmio e aposentadoria – Emenda 09/93 – Não provimento.

O art. 118 do ADCT garante ao servidor público estadual, em exercício já em 15/07/2003, que for nomeado para outro cargo (posteriormente à entrada no Estado, em razão de concurso público, o direito à percepção dos adicionais por tempo de serviço adquiridos e a adquirir, direcionando-se tal comando àqueles “servidores que já estavam no exercício de função pública, de forma efetiva”. Além disso, evidencia-se no comando legal “a intenção de indissolubilidade do vínculo para a constituição de tais vantagens pecuniárias, com o status de direito adquirido” circunstância que não se aplica ao servidor que ingressou no serviço público estadual por meio de concurso público somente no ano de 2006, posteriormente a EC nº 09/93. Portanto, somente poderá averbar o seu tempo de serviço prestado na condição de prestador de serviço no Estado de Minas Gerais – de 06/03/2001 a 26/04/2006 – para fins de aposentadoria.

DELIBERAÇÃO Nº 26.431/CAP/14

Jorge Eustáquio de Faria – Mat-13.350-6 – Conselheira Carolina Monteiro. Julgamento 15.04.14.

Ex- servidor da FUNED – Revisão de enquadramento – Ausência de pressuposto de admissibilidade – Art. 2º do Decreto nº 46.120/2012 – não conhecimento.

Nos termos do art.2º do Decreto nº 46.120/2012, “incumbe ao CAP acolher, analisar e decidir reclamações e pleitos dos servidores, em atividade e inativos, das Secretarias de Estado, das Autarquias e das Fundações Públicas, em relação a atos que afetem seus direitos funcionais”. Assim, o recurso interposto pelo recorrente não poderá ser conhecido em virtude de ausência de pressuposto de admissibilidade, haja vista que falta a ele a condição de servidor público.

DELIBERAÇÃO Nº 26.432/CAP/14

Vinícius Sampaio da Costa – Masp-959.902-8 – Conselheira Brígida Colares. Julgamento 15.04.14.

Servidor da Polícia Civil – Averbação para fins de adicionais – Ministério da Educação – Emenda 09/93 – Não provimento.

Não pode ser deferida a averbação para fins de adicionais, pois apesar do tempo de aluno aprendiz referir-se à data anterior à EC nº 09/93, a investidura do reclamante no serviço público estadual ocorreu após a alteração da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989.

DELIBERAÇÃO Nº 26.433/CAP/14

Maria Clarete Guimarães Castro – Masp-298.822-8 – Conselheira Janice Pessoa. Julgamento 15.04.14.

Servidora aposentada da SEE- Revisão de pagamento no que se refere à média das aulas de exigência curricular e aulas facultativas – Matéria foge à alçada do Conselho – Não conhecimento.

Impõe-se o não conhecimento da reclamação apresentada pela servidora por se tratar de matéria que foge à alçada deste Conselho para se manifestar.

DELIBERAÇÃO Nº 26.426/CAP/14

Mércia Pimenta de Figueiredo – Masp-1.062.048-2 – Conselheira Solange Irene. Julgamento 27.03.14.

Servidora da UNIMONTES - 1º pedido: Revisão de carga horária - Perda de objeto – Não conhecimento.

2º pedido: Pagamento de horas extras e retroativas – Não provimento.

No tocante ao pedido de revisão de carga horária, impõe-se o não conhecimento da reclamação, face à perda de objeto, considerando que houve o reconhecimento da SEPLAG quanto a irregularidade no posicionamento da reclamante e carga horária, conforme exposto na Nota Técnica SCPRH/DCCR Nº 020/2012.

Quanto ao pedido de pagamento de horas extras, deve ser negado provimento à reclamação, devendo a recorrida apurar as diferenças quanto à jornada de trabalho efetivamente laboradas pela reclamante, para fins de pagamento retroativo.

V.v. – Deve ser dado provimento parcial à reclamação, devendo a servidora se enquadrada na Tabela Salarial de 30(trinta) horas semanais, desde que labore as 6(seis) horas diárias que perfazem a

jornada de 30 horas semanais, bem como sejam apuradas as diferenças e essas sejam pagas corrigidas com base no artigo 8º da Lei estadual nº 10.363/1990, no mês de sua quitação.
(Deliberação republicada por incorreção na publicação do dia 03/05/14)

DELIBERAÇÃO Nº 26.427/CAP/14

Andréa Maria Guisoli Mendonça – Masp-1.045.823-0 – Conselheira Solange Irene. Julgamento 27.03.14.

Servidora da UNIMONTES - 1º pedido : Revisão de carga horária - Perda de objeto – Não conhecimento.

2º pedido: Pagamento de horas extras e retroativas – Não provimento.

No tocante ao pedido de revisão de carga horária, impõe-se o não conhecimento da reclamação, face à perda de objeto, considerando que houve o reconhecimento da SEPLAG quanto a irregularidade no posicionamento da reclamante e carga horária, conforme exposto na Nota Técnica SCPRH/DCCR Nº 020/2012.

Quanto ao pedido de pagamento de horas extras, deve ser negado provimento à reclamação, devendo a recorrida apurar as diferenças quanto à jornada de trabalho efetivamente laboradas pela reclamante, para fins de pagamento retroativo.

V.v. – Deve ser dado provimento parcial à reclamação, devendo a servidora se enquadrada na Tabela Salarial de 30(trinta) horas semanais, desde que labore as 6(seis) horas diárias que perfazem a jornada de 30 horas semanais, bem como sejam apuradas as diferenças e essas sejam pagas corrigidas com base no artigo 8º da Lei estadual nº 10.363/1990, no mês de sua quitação.

(Deliberação republicada por incorreção na publicação do dia 03/05/14)